



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS, DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS, BOLETOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS EM PORTUGUÊS E EM BRAILE, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. As instituições financeiras e os serviços notariais e de registros localizados no município de São Caetano do Sul, ficam obrigadas a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile, para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, em conformidade com o art. 17 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

tenham como atividade principal ou acessória a:

I - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; e

II - custódia de valor de propriedade de terceiros.

§ 1º - Entre as instituições financeiras de que trata o "caput" compreendem-se:

I - os bancos;

II - as instituições de crédito e financiamento;

III - as seguradoras; e

IV - as corretoras de valores mobiliários.

Art. 3º. O conteúdo de contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile pelas instituições referidas no art. 1º deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português.

§ 1º Havendo divergência de conteúdo entre contratos, boletos e documentos públicos disponibilizados em braile e os disponibilizados em português, prevalecerá o mais benéfico à pessoa com deficiência visual.

§ 2º - Dos contratos disponibilizados em sítio eletrônico deverá haver a respectiva cópia em arquivo de áudio.

Art. 4º. A pessoa com deficiência visual poderá solicitar o cumprimento ao disposto no art. 1º:

I - a qualquer momento, na pretensão de contratar quaisquer serviços



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

nas instituições financeiras; e

II - no momento da prestação do serviço público nos serviços notariais e de registros.

Art. 5º. Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais e de registros.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei, PL, tem por objetivo garantir que as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros disponibilizem contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile, para as pessoas com deficiência visual.

O sistema braile é um instrumento que possibilita maior autonomia e segurança aos cegos. Dessa forma, este PL se mostra de suma importância para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Uma vez que este Projeto seja convertido em Lei, o seu descumprimento sujeitará o infrator ao pagamento de multas na faixa pecuniária A, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão legal no inciso I do art. 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Ante o exposto, por ser esta uma proposição de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestida de interesse público e por colaborar com ações tendentes à finalidade de incentivar a inclusão social, resta notória a importância da sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 09 de março de 2020.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**